

LEI N.º , DE DE DE 1974

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1975/1977.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1975 a 1977, estima recursos no valor de Cr\$ 46.257.152.403,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e três cruzeiros) e programa dispêndios de igual montante.

Artigo 2.º — Os recursos previstos para o financiamento do Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1975 a 1977, são distribuídos na forma do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Artigo 3.º — A programação das Despesas de Capital, por função, desdobra-se na forma do Anexo II, que integra esta lei.

Artigo 4.º — A distribuição dos recursos e dos dispêndios fixados nos artigos 2.º e 3.º desta lei poderão ser realocados pelo Poder Executivo, desde que não se alterem os valores totais estabelecidos para cada exercício.

Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1975 a 1977, recursos provenientes de créditos suplementares a serem abertos nos termos dos artigos 7.º e 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1974.

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

TOTAIS DOS RECURSOS POR FONTE

1975/1977

DISCRIMINAÇÃO	1975	1976	1977	TOTAL
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
RECURSOS DO TESOUREIRO DO ESTADO	12.129.386.044,00	6.376.146.920,00	5.556.074.151,00	24.061.606.115,00
RECURSOS PRÓPRIOS	2.376.286.957,00	2.247.825.638,00	2.781.942.253,00	7.406.054.848,00
RECURSOS FEDERAIS	1.155.000.000,00	1.081.690.000,00	780.311.000,00	3.027.001.000,00
RECURSOS EXTERNOS	2.688.465.000,00	2.182.316.000,00	1.460.740.000,00	6.331.521.000,00
OUTROS RECURSOS	1.696.031.440,00	1.837.863.000,00	1.997.125.000,00	5.531.019.440,00
TOTAL GERAL	19.945.118.441,00	13.725.841.558,00	12.586.192.404,00	46.257.152.403,00

ANEXO II

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

DESPESAS POR FUNÇÕES

1975/1977

FUNÇÃO	1975	1976	1977	TOTAL
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
01 LEGISLATIVA	38.398.815,00	16.000.000,00	48.398.815,00	102.797.630,00
02 JUDICIÁRIA	36.114.585,00	15.019.625,00	53.032.690,00	104.256.800,00
03 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL	3.140.877.355,00	117.604.600,00	3.324.282.195,00	6.582.764.150,00
04 AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORG. AGRÁRIA	441.989.000,00	189.342.507,00	781.202.507,00	1.412.534.014,00
05 COMUNICAÇÕES	61.000.000,00	39.286.000,00	126.952.000,00	239.238.000,00
06 DEFESA NACIONAL, SEGURANÇA PÚBLICA	143.681.000,00		143.681.000,00	287.362.000,00
07 DESENVOLVIMENTO REGIONAL	102.000.000,00	10.000.000,00	113.800.000,00	225.800.000,00
08 EDUCAÇÃO E CULTURA	1.409.032.997,00	788.745.188,00	2.851.262.016,00	4.999.040.201,00
09 ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	5.571.950.000,00	3.826.256.000,00	13.259.131.000,00	22.657.336.000,00
10 HABITAÇÃO E URBANISMO	217.946.440,00		217.946.440,00	435.892.880,00
11 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	307.121.447,00	88.639.438,00	496.412.838,00	892.193.723,00
12 JUSTIÇA	142.425.882,00		142.425.882,00	284.851.764,00
14 SAÚDE E SANEAMENTO	2.088.770.000,00	2.396.656.000,00	6.447.147.600,00	10.982.573.600,00
15 TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	733.820.292,00	2.500.000,00	738.820.292,00	1.466.640.584,00
16 TRANSPORTE	5.509.990.628,00	6.241.792.200,00	17.510.657.128,00	29.262.439.956,00
TOTAL GERAL	19.945.118.441,00	13.725.841.558,00	12.586.192.404,00	46.257.152.403,00

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º — Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Artigo 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I — Abrir créditos suplementares até determinada importância (vetado).
- II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1.º — Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3.º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 43 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Veto rejeitado.

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do Parágrafo 3.º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

«Art. 3.º —

Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação, da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros».

«Art. 6.º —

§ 2.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá, por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.»

«Art. 7.º —

I —

obedecidas as disposições do artigo 43.»

«Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência dos recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários, abertos no exercício.